



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 09 / 2026

“Dispõe sobre a notificação administrativa de indícios de maus-tratos a animais por estabelecimentos veterinários e congêneres no Município de São Pedro/SP, para fins de adoção de providências administrativas de proteção e bem-estar animal, e dá outras providências.”

LUCIANO MAZZONETTO, vereador da Câmara Municipal de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que realizem atendimento, guarda, manejo, higiene, tratamento, procedimentos clínicos ou cirúrgicos em animais, no Município de São Pedro/SP, inclusive clínicas, consultórios e hospitais veterinários, pet shops, estabelecimentos de estética e hospedagem animal e congêneres, deverão, ao constatarem indícios relevantes de maus-tratos, realizar notificação administrativa ao órgão municipal competente responsável pela proteção e bem-estar animal, pelos canais oficiais disponibilizados.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se indícios relevantes de maus-tratos os sinais clínicos, físicos ou comportamentais e as circunstâncias do atendimento que, avaliados tecnicamente, indiquem possível ocorrência de condutas vedadas pela legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 9.605/1998, art. 32, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

§ 2º A notificação prevista no caput tem natureza administrativa, destinada a subsidiar providências de proteção, prevenção e fiscalização no âmbito municipal, não se confundindo com disciplina de persecução penal ou com imposição de notitia criminis obrigatória.

§ 3º Em situações de urgência, risco imediato à vida do animal, flagrante ou inexistência/indisponibilidade de canal municipal, o estabelecimento poderá, adicionalmente, comunicar o fato às autoridades estaduais ou federais competentes, sem prejuízo da notificação administrativa prevista no caput.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 2º - A notificação de que trata o art. 1º conterà, na medida do possível e observado o princípio da minimização de dados, as seguintes informações:

I – identificação do estabelecimento notificante, com endereço e contato;

II – identificação e contato do responsável que apresentou ou acompanhou o animal no atendimento, quando disponíveis;

III – dados essenciais do animal (espécie, características e, se conhecida, raça), bem como relato sucinto e objetivo dos indícios observados e dos procedimentos adotados no atendimento;

IV – data e horário do atendimento e, quando existentes, elementos de documentação clínica pertinentes (ex.: laudo, receituário, fotografia técnica do quadro clínico), limitados ao estritamente necessário.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais para os fins desta Lei observará a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), especialmente os princípios da necessidade e adequação, tendo por fundamento o cumprimento de obrigação legal e o exercício regular de direitos em procedimento administrativo ou judicial, quando aplicável.

Art. 3º - O estabelecimento notificante deverá manter registro interno da notificação realizada, com comprovação de envio/protocolo, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, para fins de eventual auditoria administrativa, resguardadas as normas de sigilo profissional e proteção de dados.

Art. 4º - Recebida a notificação, caberá ao órgão municipal competente adotar as providências administrativas cabíveis no âmbito de suas atribuições, inclusive orientação, diligências, fiscalização e encaminhamento às autoridades competentes, quando necessário, observada a legislação aplicável.

Art. 5º - O descumprimento do dever de notificação administrativa previsto nesta Lei sujeitará o infrator às medidas e sanções administrativas já previstas na legislação municipal de posturas, licenciamento e funcionamento de estabelecimentos, mediante regular processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, vedada a criação de penalidades novas por meio desta Lei.



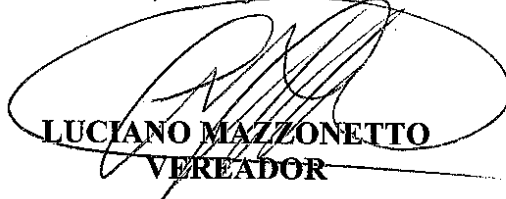
Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, para fins de operacionalização do recebimento, registro e encaminhamento das notificações, mediante definição de fluxos e canais oficiais, vedada a inovação de obrigações não previstas nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

São Pedro, 28 de janeiro de 2026.


LUCIANO MAZZONETTO
VEREADOR

Câmara Municipal de São Pedro

Projeto de Lei Nº 9/2026
Data: 30/01/2026 Hora: 14:28
Autor: Luciano Mazzone

Assunto: Dispõe sobre a notificação administrativa de indícios de maus-tratos a animais por estabelecimentos veterinários e

Numero de Protocolo
00128/2026



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de São Pedro/SP, mecanismo de notificação administrativa por estabelecimentos veterinários e congêneres, quando constatados indícios relevantes de maus-tratos a animais durante atendimento, de modo a subsidiar providências administrativas de proteção e bem-estar animal.

A proposta encontra fundamento na Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam animais à crueldade (CF/1988, art. 225, §1º, VII), bem como na competência comum para proteção do meio ambiente e da fauna (CF/1988, art. 23, VI e VII) e na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF/1988, art. 30, I e II).

O texto foi cuidadosamente estruturado para evitar o vício apontado em precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em casos de leis municipais que instituíram obrigação de comunicação de suposto ilícito penal diretamente a órgãos de segurança pública, com regramento próprio e sanções, matéria considerada inserida na competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 22, I).

Por essa razão, o Projeto: (i) estabelece notificação de natureza administrativa dirigida ao órgão municipal competente; (ii) não impõe notitia criminis obrigatória nem disciplina persecução penal; (iii) prevê que eventual encaminhamento a autoridades externas ocorrerá no âmbito das atribuições do órgão municipal, quando necessário; e (iv) não cria microsistema sancionatório novo, remetendo às sanções já existentes na legislação municipal pertinente, com devido processo legal.

A proposta também contempla salvaguardas de proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), limitando as informações ao mínimo necessário para a atuação administrativa.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, por se tratar de iniciativa voltada à proteção animal e ao interesse público local, com adequação constitucional e legal, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

São Pedro, 28 de janeiro 2026.


LUCIANO MAZZONETTO
VEREADOR